

**PROCESSO:** 01593/21 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial – irregularidades no Pregão Eletrônico n. 65/2021 e superveniente contratação da empresa C. V. MOREIRA EIRELI, pela Prefeitura de São Francisco do Guaporé

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

**INTERESSADO:** Carletto Gestão de Frotas Ltda., CNPJ n. 08.469.404/0001-30

**ADVOGADOS<sup>1</sup>:** Flavio Henrique Lopes Cordeiro – OAB/PR n. 75.860;  
Taise Rauen – OAB/PR n. 80.485; e,  
Jennifer Frigeri Youssef – OAB/PR n. 75.793.

**RESPONSÁVEIS:** Alcino Bilac Machado – CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito Municipal; e,  
Maikk Negri – CPF n. \*\*\*.923.552-\*\*, Pregoeiro

**ADVOGADO<sup>2</sup>:** Eduardo Henrique de Oliveira – OAB/RO n. 11.524

**RELATOR:** Paulo Curi Neto

**GRUPO:** II

**SESSÃO:** 40ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024

**BENEFÍCIOS:** Débito imputado pelo Tribunal – Quantitativo – Financeiro – Direto  
Outros benefícios diretos – redução do sentimento de impunidade

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. DANO AO ERÁRIO. DOLO. ERRO GROSSEIRO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PREFEITO. PARECER PRÉVIO.

---

<sup>1</sup> ID [1069867](#)

<sup>2</sup> ID [1443041](#)

Ocorrendo grave infração e dano ao erário, devem ser julgadas irregulares as contas especiais.

Verificada a existência de dolo, dolo eventual ou erro grosseiro, este caracterizado pelo elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia (culpa grave), em razão da inobservância do dever de cuidado, é de ser imputado o débito (ressarcimento ao erário) aos agentes que causam lesão ao patrimônio público.

Caracterizado o dano ao erário e a responsabilidade do Prefeito, deve ser emitido Parecer Prévio pela Reprovação da Tomada de Contas Especial e o seu encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação quanto à inelegibilidade, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** originada da conversão da Representação formulada pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda, **decorrente de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico n. 65/2021 e superveniente contratação da empresa C. V. Moreira Eireli**, pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos, mediante sistema informatizado via internet, com manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do Município licitante, situação que causou dano ao erário no valor total de R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), quantia que, após instrução dos autos, foi reduzida para o montante de R\$ 442.783,36 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos).

2. A conversão da Representação em Tomada de Contas Especial foi determinada pelo Pleno deste Tribunal, conforme trecho do Acórdão APL-TC 00041/23 (ID [1384694](#)), *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

(...)

**VII – CONVERTER** o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID n. 1291610) e do Parecer n. 0002/2023-GPGMPC (ID n. 1338161) os quais, em tese, teriam ocasionado prejuízos ao erário que, até a presente data, totalizariam o importe de aproximadamente **R\$ 489.000,00** (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), conforme apurado, cuja responsabilidade, hipoteticamente, recairia sobre os Senhores **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito Municipal, e **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.923.532-\*\*, Pregoeiro, pela eventual prática das seguintes irregularidades, respectivamente:

**VII.a)** inobservância ao disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, contribuindo para a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, possibilitando a materialização de potencial dano ao erário, apurado nestes autos, no valor de **R\$ 489.000,00** (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), em razão da rejeição sumária de recurso administrativo, interposto pela Representante, em desacordo com o art. 4º, Inciso XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002;

**VII.b)** homologação do Edital de Licitação n. 65, de 2021, com eiva insanável, consubstanciada na rejeição sumária de recurso administrativo, interposto pela Representante, por parte do Pregoeiro, em desacordo com o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520, de 2002, na qual foi possibilitada a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993;

**VIII – ORDENAR** ao Departamento do Pleno que, notifique, por meio de expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, os responsáveis abaixo relacionados, **para que, querendo, apresentem resposta às imputações que lhes são formuladas, no prazo de até 30 (trinta) dias**, na forma do disposto no art. 30, § 1º, I, do RITCE/RO, c/c o art. 12, II, da LC n. 154, de 1996, nos termos abaixo relacionados:

**VIII.a)** - de **responsabilidade solidária** dos **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito Municipal, e **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.923.532-\*\*, Pregoeiro, pelo provável dano ao erário de **R\$ 489.000,00** (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), da homologação, de maneira meramente formal, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao art. 4º, XVIII da Lei n. 10.520, de 2002, e, conseqüentemente, haver possibilitado a condução de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993;

**IX – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que, notifique, por meio de expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, os responsáveis indicados no item VIII, subitem VIII.a), **para que**, querendo, **apresentem resposta às imputações que lhes são formuladas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, com fulcro no art. 30, §1º, II do Regimento Interno c/c o art. 12, III da Lei Complementar n. 154, de 1996, (destaques no original)

3. Em cumprimento ao Acórdão, o Departamento do Pleno (DP-SPJ) emitiu as notificações e Mandados de Citação (ID [1393826](#) e [1393827](#)). Após iniciado o prazo para apresentação da defesa, o DP-SPJ certificou o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00041/23 (ID [1396774](#)) e a instauração do PACED n. 1255/23 para a cobrança das multas imputadas (ID [1397159](#)).

4. Devidamente citados o Prefeito Alcino Bilac Machado e o Pregoeiro Maikk Negri (ID [1407837](#) e [1407838](#)), o primeiro se manteve inerte e o segundo apresentou dois documentos idênticos, denominados “*revisão e reconsideração*”<sup>3</sup>. Um dos documentos foi autuado como Recurso de Reconsideração (processo n. 2330/23) e distribuído ao Cons. Jailson Viana de Almeida, que não o recebeu por ser intempestivo (DM-0114/2023-GCJVA – ID [1455289](#)). O segundo foi recebido pelo então Relator, Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que proferiu a DM n. 0131/2023-GCWCS (ID [1421422](#)), reproduzindo o Acórdão APL-TC 00041/23 e determinando a expedição de novo Mandado de Citação em face dos responsáveis.

5. O DP-SPJ emitiu novos Mandados de Citação (ID [1421901](#) e [1421902](#)), que foram devidamente recebidos pelos responsáveis (ID [1422030](#) e [1423258](#)). O Prefeito Alcino Bilac Machado (documento PCE n. 04446/23 – ID [1441526](#)) e o Pregoeiro Maikk Negri (documento PCE n. 04534/23 – ID [1443039](#)) apresentaram defesa e justificativas, apesar da manifestação do segundo ter sido de forma intempestiva.

6. Não obstante, foi proferida a DM n. 0155/2023-GCWCS (ID [1449297](#)), em que o então Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise conclusiva, indicando expressamente que a manifestação intempestiva do Pregoeiro Maikk Negri também deveria ser considerada.

7. Em ato contínuo, a SGCE emitiu o derradeiro relatório de análise de defesa, no qual, afastando as justificativas apresentadas, reconhece a conduta ilícita dos responsáveis, mas propõe o arquivamento da Tomada de Contas Especial, “*ante a impossibilidade de se quantificar o eventual dano ao erário*” (ID [1486953](#)).

8. O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, discordando da SGCE, entendeu ser possível a quantificação do dano, razão pela qual pugnou pela condenação dos responsáveis, de forma solidária, ao ressarcimento do erário, nos termos do Parecer n. 0214/2023-GPEPSO (ID [1511338](#)), cuja conclusão transcrevo:

---

<sup>3</sup> Documentos PCE n. 03285/23 e 03336/23

Ante as razões de fato e de direito expostas, opina esta Procuradoria de Contas pelo seguinte:

**I – seja a vertente Tomada de Contas Especial julgada irregular**, com supedâneo no art. 16, III, b e d, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em relação às contas de Alcino Bilac Machado, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, e Maikk Negri, então Pregoeiro do Município, em face da permanência das irregularidades mencionadas ao longo deste parecer;

**II – sejam condenados, de forma solidária, com espeque no art. 19**, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **Alcino Bilac Machado**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, e **Maikk Negri**, então Pregoeiro do Município, **à restituição ao erário do valor do montante de R\$ 442.783,36 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos)**, referente aos danos identificados pelo Corpo Técnico, ao deixar de contratar proposta mais vantajosa e autorizar o pagamento de valor excedente ao de mercado.

**III – Deixa-se de propugnar pela aplicação da multa** prevista no art. 19 c/c 54 Lei Complementar n. 154, de 1996, **aos agentes responsáveis**, em razão deles já terem sido condenados à sanção com multa pecuniária, quando do julgamento da Representação, nestes próprios autos, itens III e IV, do Acórdão APL-TC 00041/2023.

**IV - Recomendar ao atual gestor do Município de São Francisco de Guaporé** que, doravante, proporcione, cursos e treinamentos sobre licitações, a fim de capacitar todos os agentes técnicos para atuar nos procedimentos licitatórios, evitando erros crassos e mitigando possíveis danos ao erário. (destaques no original)

9. Registre-se, por oportuno, que os presentes autos foram distribuídos ao eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em 16.07.2021 (ID [1069868](#)). Todavia, em razão do referido Conselheiro ter assumido a Presidência deste Tribunal de Contas em 1º.1.2024, os processos de sua relatoria foram redistribuídos ao Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno. Em razão das férias do Cons. Paulo Curi Neto, substituo-o, regimentalmente, na relatoria do presente feito.

10. É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

#### PRELIMINAR

11. O Prefeito Alcino Bilac Machado, em sede de preliminar, alega a ilegitimidade passiva “*ad causam*”, pois afirma que homologou a licitação de maneira

meramente formal, sendo o responsável por todo o certame apenas o Pregoeiro Maikk Negri.

12. A ilegitimidade passiva é caracterizada quando a parte não integra a relação jurídica de direito material. No caso dos autos, foi imputada responsabilidade ao Prefeito por ter homologado<sup>4</sup> o Edital de Licitação n. 65, de 2021, “*com eiva insanável, consubstanciada na rejeição sumária de recurso administrativo*” por parte do Pregoeiro, em desacordo com os ditames legais, possibilitando a escolha de proposta menos vantajosa para a administração.

13. Assim, a preliminar levantada pelo Prefeito, cuja manifestação se consubstancia nas alegações de ausência de participação ou de afastamento da responsabilidade, se trata efetivamente do mérito, sendo com este analisado.

### MÉRITO

14. Como relatado, tratam os autos de um possível dano ao erário de aproximadamente R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais), ocorrido na Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em razão de não ter sido respeitada a legislação de regência e tampouco o próprio Edital de Licitação n. 65, de 2021, por parte do Pregoeiro, servidor Maikk Negri, que rejeitou sumariamente recurso administrativo, possibilitando a escolha de proposta menos vantajosa para a Administração, e por parte do Prefeito Alcino Bilac Machado, que homologou os atos praticados pelo primeiro.

15. A defesa apresentada por Maikk Negri é no sentido de que o certame transcorreu adequadamente e de que a forma como foi conduzido levou mais agilidade, segurança e economicidade à Administração, tendo em vista que o procedimento ocorreu durante a pandemia do coronavírus. Ademais, afirma que o prejuízo apontado é “*meramente movido por possibilidades, e não por fatos*”, conforme também apontou o Controle Externo em suas derradeiras alegações. Assim, o Pregoeiro refuta a sua responsabilidade e, também, do Prefeito.

16. Já o Prefeito Alcino Bilac Machado alegou, em suma, que apenas homologou o certame, praticando ato meramente formal, de modo que não pode ser responsabilizado por essa conduta, já que as condutas tidas como ilegais foram praticadas apenas pelo Pregoeiro.

---

<sup>4</sup> **Acórdão TCU 3004/2016 Plenário.** O ato de homologação de processo licitatório por parte da autoridade superior de determinado órgão não é meramente formal. Muito pelo contrário, implica no expresse assentimento da autoridade aos procedimentos levados a cabo durante o processo licitatório e à sua legalidade, sem o qual este não pode consumir-se, com a assinatura do contrato. Essa verificação da legalidade dos procedimentos pela autoridade superior é de natureza vinculante, tornando-a responsável na hipótese de serem posteriormente verificadas irregularidades. É responsabilidade inerente ao ônus de assumir posição de direção e destaque na Administração Pública.

17. Pois bem.

18. Com a devida vênia ao entendimento apresentado pela defesa do Pregoeiro Maikk Negri, de não ter ocorrido dano, e ao posicionamento do Corpo Técnico, pela não responsabilização por não ser possível a quantificação do dano, o MPC, em consonância com os relatórios iniciais do próprio Corpo Técnico, e de acordo com as pesquisas realizadas, apresentou de forma bastante segura o *quantum* danoso experimentado pela Administração.

19. O *Parquet* de Contas, no Parecer n. 0214/2023-GPEPSO (ID [1511338](#)), afastou a análise do Corpo Técnico sobre a quantificação do dano, concluindo de forma diversa do Órgão Instrutivo. Assim, por não vislumbrar reproches ao muito bem fundamentado Parecer Ministerial, adoto-o como razão de decidir, transcrevendo-o:

Em seu derradeiro relatório<sup>5</sup>, o Corpo Técnico, examinando as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, não vislumbrou existir nos autos comprovação segura o suficiente para quantificar o dano efetivo decorrente dos atos dos responsáveis o que, em sua conclusão, levaria à extinção e arquivamento do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência da materialidade, pressuposto de constituição da TCE, conforme art. 9º, IV, da IN n. 68/2019-TCE-RO. Transcreve-se, a propósito, o excerto pertinente do mencionado opinativo técnico, *verbis*:

54. **No caso dos autos, embora a conduta do agente esteja devidamente configurada nos presentes autos**, há de se questionar a quantificação do dano, pressuposto essencial para o desenvolvimento regular do processo de tomada de contas especial, como explanado supra.

55. Isso porque o valor paradigma foi baseado em mera expectativa de contratação. É dizer, o valor apresentado pela empresa Carleto Gestão de Frotas Ltda. (representante) não seria aquele necessariamente contratado pelo jurisdicionado, como bem indicado pelo corpo técnico desta SGCE em outra oportunidade, a saber (relatório técnico de ID [1291610](#)):

22. É bem verdade que a representante, no caso Carleto Gestão de Frotas Ltda., foi indevidamente eliminada do certame, conforme amplamente debatido nos autos, e por conta disso, quem deu causa à irregularidade deve ser responsabilizado. 23. Ocorre que para sustentar a ocorrência de dano, parte-se do pressuposto de que a representante seria ao final contratada. Veja-se, então, que o dano estaria ancorado numa presunção: por apresentar o menor preço na fase de lances, ela seria contratada. 24. A rigor não se trata nem de presunção. A classificação em primeiro lugar na fase de lances não conduz à presunção (nem mesmo relativa) de que será

---

<sup>5</sup> ID [1486952](#)

habilitada. A classificação em primeiro lugar na etapa de lances dá à licitante o direito de ser convocada a comprovar atendimento aos requisitos de habilitação. 25. Proposta mais vantajosa para administração, na modalidade pregão, é a conjugação do menor preço (critério de julgamento) com atendimento aos requisitos de habilitação. Só assim, tem-se a melhor proposta. 26. Menor preço na fase de lances não conduz automaticamente a ser declarado vencedor do certame. Ainda que determinada licitante tenha vencido a fase de lances, se ela não atender aos critérios de habilitação ela será inabilitada e a próxima licitante, será convocada. Esta, se atendidos os requisitos de edital, será a vencedora do certame, mesmo com preço maior do que a licitante anterior. 27. Resta claro nos autos que a representante não ingressou na fase de habilitação, ocasião em que teria oportunidade de comprovar atendimento aos requisitos de habilitação, por erro da administração. Pelo erro, como dito, o agente responsável deve ser sancionado. Todavia, não há como sustentar dano a partir de uma possibilidade ou mesmo presunção de que ela seria vencedora (não há elementos comprovando isso) e, em seguida, contratada pela administração.

28. Assim, à luz de toda documentação encartada nos autos e divergindo respeitosamente de manifestações em sentido contrário, concluímos não haver elementos concretos para afirmar a ocorrência de dano ao erário, que acarretaria a conversão dos autos em TCE.

56. De igual modo, o inciso I do artigo 21 da Lei n. 14.230/21, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, passou a dispor, de forma expressa, que:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei; (grifou-se)

57. A esse respeito, a doutrina entende que<sup>6</sup>:

[...] não há o que se falar na condenação do acusado a reparar dano hipotético ou presumido, mas somente o dano efetivamente causado, que deve estar demonstrado documentalmente nos autos.

[...]

---

<sup>6</sup> <https://www.conjur.com.br/2023-jul-27/opiniao-tema-1096-stj-dano-presumido-erario/>

58. Logo, compreende-se que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), expressamente, passou a exigir a comprovação real e efetiva do dano não só para a configuração dos atos tipificados no artigo 10, mas também para a aplicação da sanção de ressarcimento do dano.

59. À vista disso, já julgou o STJ:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO NÃO COMPROVADO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. [...] 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público, não sendo possível caracterizar o dano por mera presunção. 3. Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem ponderado que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. [...] (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma - AgInt no REsp 1451163 / PR).

60. Noutra perspectiva, não há garantia de que o preço ofertado pela empresa Carleto Gestão de Frotas Ltda seria exequível. É cediço que a taxa de administração não é o único meio de remuneração das empresas que prestam esse tipo de serviço. A rede credenciada efetua pagamentos à empresa gestora, e não sabemos até que ponto essa relação entre particulares contribuiria para a formação de preço final para execução de contratos dessa natureza.

61. Por esse mesmo motivo é impraticável estabelecer uma metodologia precisa para a quantificação do dano ao erário, considerando também que o valor paradigma ideal seria o valor de mercado, mas os valores a título de taxa de administração praticados no mercado são discrepantes.

62. Diante do exposto, e considerando que os responsáveis já foram sancionados no processo originário, esta equipe técnica, em consonância com a manifestação emitida no relatório técnico de ID [1291610](#), reconhece a vulnerabilidade da quantificação do dano e, por isso, opina pela extinção dos presentes autos sem análise de mérito.

Data vênua à posição externada pela Unidade Instrutiva, de que não há possibilidade de estabelecer uma metodologia para quantificar o *quantum debeatur* de maneira precisa, não merece acolhida, **existe, sim, a possibilidade de mensurar o dano, a partir da pesquisa e investigação dos preços praticados no mercado e reproduzidos no certame licitatório.**

Caso os valores praticados no mercado sejam inferiores aos homologados na licitação, subsistem meios legítimos e suficientes de quantificar o dano ao Erário Municipal. Porém, como o valor de base para cálculo do dano utilizado pelo Corpo Técnico foi o referenciado no processo licitatório PE n. 65/2021, é imperioso retomar como ocorreu a formação dos preços ao longo do certame em epígrafe.

Da análise do inteiro teor da Ata do Pregão n. 065/2021, do Município de São Francisco do Guaporé, disponível no ID de n. [1069698](#), verifica-se que foram recebidas, na totalidade, 07 propostas iniciais de preços. Deste total, 06 propostas apresentaram seus preços com base no critério de menor valor por item, somando o valor da estimativa de consumo previsto no item 1.2 do Termo de Referência, Anexo 01 do Edital do Pregão Eletrônico n. 65/2021 (R\$ 2.500.000,00)<sup>7</sup> com a taxa de administração do cartão, em atenção ao previsto nas cláusulas 10.10, 10.11, 10.12 e 11.1 do Edital PE n. 065/2021<sup>8</sup>; e **uma única proposta, a da empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, indicou apenas o preço em reais da taxa de administração, em desacordo com as regras editalícias, conforme tabela abaixo referente às propostas iniciais do Lote único:**

---

<sup>7</sup> Este valor consta no item 1.2 do Termo de Referência do PE n. 65/2021, o qual descreveu o produto a ser contratado.

<sup>8</sup> **“10. PROPOSTA ESCRITA E FORNECIMENTO**

[...]

10.10. Nas Propostas de Preços registradas no Sistema Eletrônico, deverão ser observadas as seguintes condições:

10.11. Preço total de cada ITEM, de acordo com o preço praticado no mercado, conforme estabelece o inciso IV, do art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, expresso em moeda corrente nacional (R\$), com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no Anexo 01 (Termo de Referência);

10.12. Os preços cotados deverão ser líquidos, devendo estar neles incluídas todas as despesas com impostos, ICMS, taxas, fretes, seguros, embalagens e demais encargos, de qualquer natureza, que se façam indispensáveis à perfeita execução do objeto desta licitação, já deduzidos os abatimentos eventualmente concedidos

[...]

**11. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

11.1. Para julgamento será adotado o critério de MENOR PREÇO POR LOTE, com base no Menor Preço, observado o prazo para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste Edital.

[...]”.

ID	Fornecedor	Proposta R\$	Situação
82929	VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	R\$ 2.500.000,00	Classificada
11092	CARLETO GESTAO DE FROTAS LTDA	R\$ 2.506.250,00	Classificada
97394	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA	R\$ 2.499.750,00	Classificada
9684	C. V. MOREIRA EIRELI	R\$ 2.500.000,00	Classificada
72421	LOGCARD EMISSAO DE VALES-ALIMENTACAO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI	R\$ 2.500.250,00	Classificada
35644	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI	R\$ 262.845,00	Classificada
38798	MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA	R\$ 2.550.000,00	Classificada

**Fonte:** Ata de Realização do Pregão Eletrônico PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2021 PROCESSO LICITATÓRIO 762, ID 1069698, adaptada para dar enfoque aos valores.

De início, observa-se que na primeira etapa da disputa apenas a empresa Neo Consultoria descumpriu o critério de apresentação das propostas previsto no edital, porém, após aberta a fase de lances a proponente C. V. Moreira (que se consagrou vencedora ao final), também passou a apresentar unicamente o valor da taxa da administração dos serviços, em reais. Muito embora essa divergência de valores entre todas as licitantes fosse perceptível com certa facilidade, não se observa nos registros do PE n. 65/2021 nenhum ato de saneamento por parte do pregoeiro ao longo dos lances, nem a desclassificação ou declaração de inexecutabilidade de qualquer proposta, ou, ainda, que alguma delas tenha sido instada à correção e, ao final, todas foram classificadas na seguinte ordem:

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta
1º	C. V. MOREIRA EIRELI	03.477.309/0001-65	R\$ 186.500,00
2º	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI	25.165.749/0001-10	R\$ 186.619,95
3º	CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA	08.469.404/0001-30	R\$ 2.197.500,00
4º	MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA	05.884.660/0001-04	R\$ 2.199.000,00
5º	LOGCARD EMISSAO DE VALES-ALIMENTACAO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI	18.252.546/0001-03	R\$ 2.290.000,00
6º	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA	00.604.122/0001-97	R\$ 2.499.750,00
7º	VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	03.817.702/0001-50	R\$ 2.500.000,00

**Fonte:** Ata de Realização do Pregão Eletrônico PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2021 PROCESSO LICITATÓRIO 762, ID 1069698, adaptada para dar enfoque nos valores.

A ordem de classificação, validada pelo Pregoeiro, possui incoerências entre os valores, pois utilizadas grandezas diferentes para sua construção. Para fins de parametrizar sob uma única metodologia de formação de preço, o Corpo Técnico elaborou uma tabela [ID [1212763](#)<sup>9</sup>], na qual todas as propostas classificadas no PE 65/2021 foram submetidas à regra do Edital, somando o valor estimado de custo com a Taxa de Administração e destacando, de forma necessária, a taxa de administração em percentual:

EMPRESA	VALOR DE REFERÊNCIA	PROPOSTA NA SESSÃO	VALOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM PERCENTUAL
CV MOREIRA	R\$2.500.000,00	<sup>15</sup> R\$2.686.500,00	R\$ 186.500,00	7,46
NEO	R\$2.500.000,00	<sup>16</sup> R\$ .686.619,95	R\$ 186.619,95	7,465
CARLETTO	R\$2.500.000,00	R\$ 2.197.500,00	-R\$ 302.500,00	-12,100
MADEIRA	R\$2.500.000,00	R\$ 2.199.000,00	-R\$ 301.000,00	-12,040
LOGGCARD	R\$2.500.000,00	R\$ 2.290.000,00	-R\$ 210.000,00	-8,400
TRIVALE	R\$2.500.000,00	R\$ 2.499.750,00	-R\$ 250,00	-0,010
LOGUS	R\$2.500.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 0,00	0,000

10

<sup>9</sup> Páginas 10 e 11 do Relatório Técnico.

<sup>10</sup> 15 A empresa não lançou o valor total no sistema, por isso, somamos o valor da taxa de administração positiva ofertada, R\$186.500,00, com o valor estimado do objeto R\$2.500.000,00, obtendo o valor final da proposta, que é R\$2.686.500,00 correspondente a uma taxa de administração positiva, na ordem de 7,46%.

16 A empresa não lançou o valor total no sistema, por isso, somamos o valor da taxa de administração positiva ofertada, R\$186.619,95, com o valor estimado do objeto R\$2.500.000,00, obtendo o valor final da proposta, que é R\$2.686.619,95 correspondente a uma taxa de administração positiva, na ordem de 7,465%

**Nota-se que a tabela desenvolvida pelo Corpo Técnico é a que condiz com a realidade do pregão, seguindo-se o exato critério de julgamento das propostas previsto no edital PE 65/2021 que, conforme defendido pelo Parquet de Contas no seu parecer de n. 0002/2023-GPGMPC (ID n. [1338161](#)), e recepcionado no julgamento da Representação, espelhada no Acórdão APL-TC 00041/23, determinam que as propostas deveriam trazer o preço total incluídos todos os custos.**

A decisão da Representação no Acórdão APL-TC 00041/23 já consolidou a intelecção de forma definitiva de que a proposta contratada não era, nem de longe a mais vantajosa<sup>11</sup>, pois ao seguir a regra do edital, somando o valor da taxa de administração com o valor estimado, a proposta da empresa declarada vencedora alcançou o total de R\$ 2.686.500,00<sup>12</sup>, um valor que deveria ter sido classificado na 6ª posição do certame<sup>13</sup>, e não na primeira posição, pois havia cinco outras propostas mais vantajosas do que a contratada<sup>14</sup>.

Pelo critério editalício, ter-se-ia que as propostas das empresas Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI e C. V. Moreira EIRELI poderiam ser desclassificadas do certame, pois ou manifestamente inexecutáveis<sup>15</sup>, ou não estavam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital<sup>16</sup>, ou, na melhor das hipóteses, poderiam ser aproveitadas, em respeito à economicidade e eficiência do Pregão Eletrônico, numa excepcional medida de saneamento de erro ou falha na proposta<sup>17</sup>, o que não ocorreu, todavia.

---

<sup>11</sup> 80. É dizer que, no caso em apreço, deve o Agente em sede de apuração de responsabilização ser sancionado com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato (conduta infracional), a considerar a eiva mais gravosa que, no ponto, conduziu a possibilidade de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, haja vista a rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao comando normativo do art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, uma vez que são condutas consequenciais, isto é, em um mesmo desencadeamento de fatos consecutórios, em conformidade com a norma constante no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso II do RITCE-RO, cujo quantum sancionatório varia entre os percentuais de 2% a 100% da base de cálculo de R\$ 81.000,00, fixada pela Portaria n. 1.162, de 2012, haja vista que o citado ilícito é qualificado como ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (item 80 do Voto do Conselheiro Relator).

<sup>12</sup> Cfe tabela constante no parágrafo 56, do Relatório Técnico constante no ID [1212763](#).

<sup>13</sup> Cfe. Relatório de Análise de Defesa registrado no ID [1486953](#): “47. Como dito pelo corpo técnico, não só a proposta da empresa representante era menos onerosa à contratante, mas também todas as empresas classificadas nas posições 3 a 7.”

<sup>14</sup> O registro no processo licitatório das propostas de preço destas cinco empresas, roborado com tudo o mais exposto nos autos sobre a condução do certame, demonstram fortemente que a proposta da empresa vencedora era, de longe, a menos vantajosa ao ser comparada às demais propostas classificadas em 3º, 4º, 5º, 6º e 7º lugar

<sup>15</sup> Itens 7.3 e 7.4 do Edital PE n. 65/2021, c/c art. 48 da Lei n. 8.666/93.

<sup>16</sup> Itens 10.10, 10.12 e 10.16 do Edital PE n. 65/2021, c/c art. 4º, II, da Lei n. 10.520/2002 e art. 28, Decreto n. 10.024/2019.

<sup>17</sup> Cfe art. 8º, XII, h, do Decreto n. 10.024/2019.

Diante da inércia do Pregoeiro na tomada das possíveis decisões supracitadas, duas licitantes apresentaram, no momento oportuno, sob o espeque procedimental do art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, suas intenções recursais<sup>18</sup>:

O fornecedor **CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Manifestamos intenção de interpor recurso uma vez que a **proposta ofertada é manifestamente inexequível**.

E

O fornecedor **LOGCARD EMISSAO DE VALES-ALIMENTACAO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI** manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Sr. Pregoeiro, a empresa LOGCARD apresenta intenção de recurso, em **razão do não atendimento aos termos do edital, pela empresa vencedora**, cujas razões serão apresentadas no prazo legal.

Entrementes, conforme registros na Ata do PE 65/2021 [ID [1069698](#)], a intenção recursal da empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA teve seu pleito indeferido: “*Indeferido, pois na Lei de Licitações 8666/93, em seu art. 48, inciso II, torna inexequível lances que atinjam 70%*”; ao passo que a intenção da LogCard não foi recebida sob o argumento de: “*Indeferido, pois no edital no item 10.4 diz ‘Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente’*”.

Apesar de as licitantes terem manifestado suas intenções recursais de forma fundamentada e de imediato ao ato de declaração do vencedor no Pregão Eletrônico (art. 4º, XVIII e XX da Lei 10.520/2002 e art. 44, Decreto n. 10.024/19), o pregoeiro, de maneira contrária à lei e à jurisprudência pacífica do TCU, deixou de se ater apenas aos pressupostos recursais, e, de forma incabível, adentrou antecipadamente ao mérito da questão, apresentando sua convicção acerca do teor pugnado pelas licitantes (Acórdão 518/2012-Plenário<sup>19</sup> e Acórdão 602/2018-Plenário<sup>20</sup>).

Assim fazendo, sua decisão, que adentrou ao mérito da matéria recursal, refletiu uma extrapolação da competência legal do Pregoeiro<sup>21</sup> de análise dos critérios de admissibilidade do recurso (tempestividade e motivação), e gerou a supressão do direito dos licitantes em apresentar suas razões recursais no prazo legal, fulminando o certame com ilegalidade, nos termos do art. 49, §2º, da Lei n. 8.666/93<sup>22</sup>.

<sup>18</sup> Esses atos ficaram assim registrados na Ata do PE 65/2021 [ID [1069698](#)] Fls. 6-8.

<sup>19</sup> ENUNCIADO: *A análise da intenção de recurso por parte do pregoeiro deve apenas se ater aos pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sendo incabível análise do mérito do recurso.*

<sup>20</sup> ENUNCIADO: *No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão.*

<sup>21</sup> Incorrendo o Sr, Maikk Negri em ato ilegal (art. 4, XVIII, da Lei 10.520/2002).

<sup>22</sup> Art. 49. *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado,*

**A supressão da fase recursal também promoveu uma alteração irregular no desenvolvimento válido do processo licitatório PE n. 65/2021, pois, conforme art. 4º, XXI, da Lei n. 10.520/2022 e art. 45 do Decreto n. 10.024/2019, caso seja interposto recurso contra atos do pregoeiro, caberá à autoridade competente promover a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor e não ao pregoeiro, como ocorreu no caso em questão<sup>23</sup>.**

Pois bem, considerando a contratação com a empresa C.V. Moreira, o Corpo Instrutivo, no relatório de ID n. [1291610](#), a partir dos documentos encaminhados pela Prefeitura de São Francisco do Guaporé, Ofício n. 59/SEGEAD/2021 [ID [1134995](#)]<sup>24</sup>, sob ordem da n. relatoria<sup>25</sup>, apurou os danos ao erário a partir da diferença entre o que foi pago à empresa contratada C.V. Moreira e o que seria pago à empresa com a melhor proposta no certame:

“28. Assim, à luz de toda documentação encartada nos autos e divergindo respeitosamente de manifestações em sentido contrário, concluímos não haver elementos concretos para afirmar a ocorrência de dano ao erário, que acarretaria a conversão dos autos em TCE.

29. Entrementes, caso o relator entenda de forma diversa, **o dano é calculado a partir da diferença entre o valor contratado da empresa C. V. Moreira e o menor preço não habilitado**, oferecido pela empresa Carleto Gestão de Frotas Ltda., que, conforme cálculos realizados durante análise inicial, pode chegar até R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais).

EMPRESA	PROPOSTA NA SESSÃO
C V MOREIRA	<sup>32</sup> R\$ 2.686.500,00
CARLETTO	R\$ 2.197.500,00
<b>VALOR CONTRATO À MAIOR</b>	<b>R\$ 489.000,00</b>

30. Desse montante, foram pagos até o dia 03/12/2021, o valor de R\$ 252.287,63 que estão devidamente documentados e explicado nos autos (ID [1140376](#), págs. 6-8).

31. Em pesquisa realizada no portal da transparência do município, verificamos que entre o dia 04/12/2021 e a atual data

---

*pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...]. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

<sup>23</sup> Cfe. Termo de Adjudicação constante no ID [1129188](#).

<sup>24</sup> Destes gastos, o Corpo Técnico apurou que foram realizados pagamentos à empresa C. V. Moreira o valor de R\$ R\$ 1.388.710,03 (um milhão trezentos e oitenta e oito reais e três centavos).

<sup>25</sup> Em que pese o Corpo instrutivo não estar de acordo com a efetividade do dano, por ordem do digno Relator, Item II do Dispositivo da Decisão Monocrática n. 0123/2022-GCWCSO constante no ID n. 1236826, a liquidação do dano ao Erário Municipal foi realizada utilizando-se de uma metodologia da diferença entre o valor contratado da empresa C. V. Moreira e o menor preço não habilitado, proposta da empresa Carleto Gestão de Serviços Ltda.

(07/11/2022), foram pagos ao fornecedor C. V. Moreira, o valor de R\$52.871,09 (cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e nove centavos) a título de taxa de administração positiva, e R\$137.624,64 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) relativos ao percentual de 12,1% de desconto não obtido pela municipalidade em face da desclassificação indevida da empresa Carleto Gestão de Frotas Ltda. (ID [1290824](#)).

**32. Assim, o total a ser considerado numa eventual conversão dos autos em TCE é de R\$442.783,36 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos)”. [sem grifos no original]**

**Denota-se que, além das sucessivas falhas na condução do processo, a proposta de preço da empresa vencedora C.V. Moreira, com taxa de 7,46%, detinha uma discrepância muito alta em relação às outras cinco apresentadas.** Exceto a proposta de preço apresentada pela Neo Consultoria, a proposta vencedora foi a única que ficou positiva e no patamar de 7%, tendo todas as demais apresentado taxa de administração no valor de zero ou, ainda, taxa negativa. Portanto, a proposta da empresa Carleto (-12,10%), por sua maior vantajosidade foi, não por acaso, utilizada como base de cálculo do dano pelo Corpo Instrutivo.

É pacífico que a métrica de apuração de prática antieconômica, que configura o superfaturamento neste caso concreto, pode ser obtida pelo valor praticado no mercado à época da contratação, conforme vem observando o TCU (Acórdão 992/2022-Plenário-TCU)<sup>26</sup>, ao indicar que o superfaturamento praticado nas contratações decorre de uma divergência com o preço praticado no mercado, apurado em métodos comparativos com referenciais de mercado na data-base da avença.

**A proposta de taxa de administração positiva de 7,46%, contratada pelo Município de São Francisco de Guaporé, não se mostra condizente com os percentuais que são praticados nas licitações no Estado de Rondônia.**

Não bastasse o comparativo de preços a partir das propostas feitas na própria licitação ora vergastada, com o intuito de alargar o cotejamento de preços, este MPC promoveu pesquisas *online* de outras contratações públicas de semelhante objeto, realizadas por Prefeituras Municipais no Estado de Rondônia, ocorridas nos anos de 2021 e 2022, e localizou os seguintes certames e resultados:

Pregão	Município	Item	Valor da Taxa
PE 008/2021	Campo Novo de Rondônia	1	-5,10%
PE 008/2021	Campo Novo de Rondônia	2	-12,06%
PE 005/2021	Pimenta Bueno	1	-4,00%
PE 019/2022	Monte Negro	1	0,01%
PE 019/2022	Monte Negro	2	-4,25%

<sup>26</sup> SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DNER. OBRAS BR-163. SUBROGAÇÃO DE CONTRATOS DO ESTADO DO PARÁ COM POSTERIOR UNIFICAÇÃO DOS AJUSTES. SOBREPREGO. SUPERFATURAMENTO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. SUPERFATURAMENTO EVIDENCIADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS. COMUNICAÇÕES.

Veja-se que o Município de Campo Novo de Rondônia homologou o Pregão Eletrônico n. 008/2021<sup>27</sup> no valor de taxa de administração negativa, com -5,10% para o item 01<sup>28</sup> e -12,06% para o item 2<sup>29</sup> do Edital, indicando valores muito próximos às três primeiras melhores propostas do PE n. 65/2021, Carletto<sup>30</sup>, Madeira<sup>31</sup> e LogCard<sup>32</sup>. Foi localizado, também, no Município de Pimenta Bueno/RO o Pregão Eletrônico n. 005/2021, com objeto semelhante ao caso em tela<sup>33</sup>, com valores de taxa de administração de -4,00% (menos quatro por cento). Soma-se, nestes resultados, o Pregão Eletrônico n. 019/2022/PMMN/RO, realizado pelo Município de Monte Negro/RO, que teve seus itens homologados<sup>34</sup> com taxa de administração 0,01% para o item 1<sup>35</sup> e taxa negativa de -4,25% para o item 2<sup>36</sup>. **Inclusive, essa última foi homologada em favor da empresa C. V. Moreira.**

Importante anotar que destes resultados nenhum deles alcançou um valor de taxa de administração próximo ao que foi contratado pelo Município de São

---

<sup>27</sup> Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 25/03/2021. Edição 2931. <https://www.diariomunicipal>. Objeto: prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e serviços, lavador e borracharia.

<sup>28</sup> Item 1: “Gerenciamento do fornecimento de combustível para os veículos leves, médios e pesados, motocicletas, máquinas pesadas diversas, grupo geradores, tratores, implementos, motosserras, roçadeiras do Município de Campo Novo de Rondônia - RO, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, através da tecnologia de cartão eletrônico, conforme especificações constantes do Termo de Referência”.

<sup>29</sup> Item 2: “Gerenciamento do fornecimento de manutenção preventiva e corretiva para veículos leves, médios e pesados, motocicletas, máquinas pesadas diversas, grupo geradores, tratores, implementos, motosserras, roçadeiras do Município de Campo Novo de Rondônia - RO, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, através da tecnologia de cartão eletrônico, conforme especificações constantes do Termo de Referência”.

<sup>30</sup> Carletto apresentou Taxa de Administração no percentual de -12,100.

<sup>31</sup> Madeira apresentou Taxa de Administração no percentual de -12,040.

<sup>32</sup> Logcard apresentou Taxa de Administração no percentual de -08,400.

<sup>33</sup> Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 17/02/2021. Edição 2905. Objeto: “futura e eventual Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços Contínuos de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, através da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível : compreendendo a distribuição de: álcool (etanol), gasolina comum, óleo diesel comum e óleo biodiesel S-10, lubrificantes, derivados de lubrificantes, filtro de ar, filtro do cárter, filtro de combustível, e serviços de: lavagem de veículos, remendos de câmara de ar, remendos de pneu radial e vulcanização de pneus para toda a frota de veículos automotores do Contratante.”

<sup>34</sup> Processo Licitatório n. 0000351.1.1-2022.

<sup>35</sup> Gerenciamento do fornecimento de manutenção preventiva e corretiva para veículos leves, médios e pesados, motocicletas, máquinas pesadas diversas, grupo geradores, tratores, implementos, motosserras, roçadeiras do Município de Campo Novo de Rondônia - RO, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, através da tecnologia de cartão eletrônico, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

<sup>36</sup> Gerenciamento do fornecimento de manutenção preventiva e corretiva para veículos leves, médios e pesados, motocicletas, máquinas pesadas diversas, grupo geradores, tratores, implementos, motosserras, roçadeiras do Município de Campo Novo de Rondônia - RO, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, através da tecnologia de cartão eletrônico, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Francisco do Guaporé, na porcentagem de 7,460%. Ainda que sejam valores não exatamente iguais, todos eles guardam relação com as propostas que foram ofertadas ao longo do certame em epígrafe, demonstrando, por conseguinte, que o valor contratado não estava de acordo com a prática no mercado nem na licitação.

Ou seja, mesmo num exercício argumentativo da defesa em pugnar pela prevalência de um dano em tese, pois residiria em mera expectativa de contratação, o fato é que, conforme se afere dos preços praticados em outras contratações públicas, todas as empresas que participaram do PE 65/2021 apresentaram preços compatíveis aos praticados no mercado, indicando que uma contratação com taxa de administração positiva de 7,46%, caracteriza um prejuízo aos objetivos competitivos do processo licitatório e à eficiência econômica dos gastos.

Isto posto, ainda que o uso da proposta mais vantajosa possa ser questionado como parâmetro exclusivo de cálculo do dano, ao meu sentir, ela é apenas um dos elementos comprobatórios do dano, e não o único argumento para se tornar a base de cálculo do dano efetivo, mormente porque referido critério comparativo de preços acabou sendo confirmado em sua eficiência e integridade quando confrontado com outras metodologias de comparação de preços de mercado, como demonstrado neste opinativo.

Inclusive, há de se obter que a proposta da empresa C.V. Moreira, no momento do lance inicial, foi registrada em ata no valor de R\$ 2.500.000,00, ou seja, taxa de administração de 0,00%, o que era mais vantajoso que a proposta ofertada por ela na etapa de lances, que foi de R\$ 2.686.500,00<sup>37</sup>, ou seja, taxa de administração positiva de 7,46%. O exame dos fatos indica que, ao menos até prova em sentido em contrário, a licitante C.V. Moreira valeu-se de uma falha no processo licitatório para ofertar uma proposta, ao final, que lhe fosse mais benéfica que a sua proposta inicial, ato vedado no procedimento do Pregão e tido como irregular<sup>38</sup>.

Pelo que se expôs, este *parquet* defende a possibilidade de quantificação do dano ao erário, haja vista a comprovação, por intermédio de robustas provas, da contratação de uma proposta com valor não adequado ao praticado no mercado público, nem praticado, inclusive pela própria vencedora, na proposta inicial e em outros certames. Factível, portanto, que o sobrepreço seja apurado a partir do que foi efetivamente contratado e pago em detrimento da melhor proposta de valor ofertada na fase de lances, pois, por estar de acordo com o valor praticado no mercado, respeitara a jurisprudência do TCU e se qualificaria como válida para apurar o dano.

---

<sup>37</sup> (Taxa de Administração R\$ 186.500,00 + Estimativa de gasto R\$ 2.500.000,00)

<sup>38</sup> ACÓRDÃO Nº 3391/2011 – TCU – 2ª Câmara. Neste julgado, o TCU reconheceu a irregularidade da proposta que, após ser negociada entre a empresa vencedora e o pregoeiro, ficou maior que o valor ofertado/registrado no site comprasnet, porém, em razão do baixo valor envolvido e pela possibilidade de supressão da falha na celebração do contrato, não declarou a licitação nula. Com destaque ao item 9.3 do Acórdão: “9.3. dar ciência à Fundação Casa de Rui Barbosa de que, em relação ao contrato firmado com a empresa Venturini Consultoria em Recursos Humanos e Terceirizados Ltda., como decorrência do Pregão Eletrônico nº 25/2010, o preço estabelecido para o item 1 – motorista não guarda conformidade com o valor do último lance ofertado pela empresa vencedora, sem prejuízo de recomendar à referida entidade que adote as medidas administrativas que entender cabíveis com vistas à regularização do valor do contrato, observado o exercício do contraditório e da ampla defesa a que tem direito a empresa interessada.”

Alinho-me, portanto, ao quanto expandido pela Unidade Instrutiva no seu Relatório Técnico<sup>39</sup>, quanto ao critério de mensuração do dano, no sentido de que **a métrica de cálculo do dano deixou de ser em potencial, e passou a ser efetiva quando a Administração Municipal pagou pelos serviços um valor acima da proposta mais vantajosa e daquele praticado no mercado, levando, ao fim, a um dano no montante de R\$ 442.783,36 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos)**<sup>40</sup>. (destaquei)

20. Como podemos notar, o MPC, de forma laboriosa, precisa, apoiada nos relatórios iniciais do Corpo Técnico e nas próprias diligências efetuadas, com pesquisas, inclusive, em outras licitações ocorridas no Estado de Rondônia com o mesmo objeto ou bem próximos, descortinou adequadamente o dano que, repita-se, *“deixou de ser em potencial, e passou a ser efetiva quando a Administração Municipal pagou pelos serviços um valor acima da proposta mais vantajosa e daquele praticado no mercado, levando, ao fim, a um dano no montante de R\$ 442.783,36 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos)”*. Assim, o dano está devidamente quantificado.

21. Por sua vez, quanto à responsabilidade dos envolvidos, não há divergência, pois o MPC e a SGCE são uníssonos em apontar as condutas do Pregoeiro e do Prefeito que, efetivamente, contribuíram para o dano experimentado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé. Neste ponto, pela densidade da análise do Corpo Técnico apresentada no Relatório de Análise de Defesa (ID [1486953](#)), adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

### **3.1. Das justificativas apresentadas pelo responsável Alcino Bilac Machado – Ilegitimidade passiva**

11. O responsável, em síntese, afirma que (ID 1441526):

[...]

De mais a mais, de uma leitura do caderno processual administrativo não se localizou nenhuma tramitação processual administrativa dos autos aos procuradores do Município, muito menos ao Órgão de Controle Interno, agentes postos à disposição da administração pública municipal para o desenlace das matérias lavadas ao seu conhecimento. Portanto, qualquer alegação de abandono dos órgãos auxiliares se resume a meras falácias e fantasias.

Ora, se o órgão responsável em selecionar proposta mais vantajosa não se valeu de seus técnicos, não pode a essa altura do

---

<sup>39</sup> Em que pese a unidade técnica não concordar com a existência concreta de danos, ela calculou o dano a partir da diferença entre o valor contratado da empresa C. V. Moreira e o menor preço não habilitado, oferecido pela empresa Carleto Gestão de Frotas Ltda [ID [1291610](#)]. O derradeiro relatório técnico também teve posição contrária à existência do dano.

<sup>40</sup> Item 32 do Relatório Técnico disposto no ID [1291610](#), roborado no parecer n. 0002/2023-GPGMPC, disposto no ID 1338161.

campeonato colocar o Prefeito ora recorrente no mesmo nível de responsabilidade, pois o ato de homologar a licitação foi meramente formal por estrito cumprimento da legislação da licitação imposta.

Quando o prefeito recorrente homologou a licitação no pé que se encontrava não tinha condições de aferir a legalidade dos atos praticados até então, isto porque não foi tramitado aos procurados para análise quanto a legalidade de todo procedimento. Assim, imputar responsabilidade ao prefeito por ato formal é por demais gravoso, o que deve ser rechaçado por questão de justiça.

Jamais o prefeito deve ser responsabilizado por ato comissivo ou omissivo de responsabilidade de terceiros, ainda que seja por erro grosseiro, como no presente caso como bem assentou esta r. Corte de Contas.

[...]

Pelo que se depreende, o prefeito não nada fugiu dos princípios constitucionais e legais que lhe foram impostos. O ato de homologar a licitação está localizado na fase externa na licitação.

[...]

12. Compulsando os autos, verifica-se que a responsabilização do Sr. Alcino Bilac Machado, prefeito municipal, deu-se em virtude da homologação do certame em tela.

13. Conforme é sabido, a homologação da licitação corresponde à aprovação do procedimento pela autoridade competente (art. 38, VII da Lei n. 8.666/93 e art. 17, VII, da Lei n. 14.133/2021).

14. Por isso, entende-se que ao homologar o certame a autoridade atestou que o procedimento ocorreu de forma regular, sem vícios que pudessem macular sua legalidade.

15. Dessa forma, conclui-se que a autoridade competente pela homologação tem o dever de verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração.

16. Esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.

17. Deflui-se dos julgados do TCU a adoção, como premissa maior, do entendimento de que a autoridade homologadora é responsabilizada solidariamente pelos vícios identificados, exceto quando dificilmente perceptíveis:

A autoridade homologadora é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente, que não pode ser considerado como meramente formal ou chancelatório.

(Acórdão TCU n° 4843/2017 - Primeira Câmara).

18. *In casu*, nota-se que a irregularidade apontada pelo corpo técnico se sucedeu em virtude de inserção/lançamento errôneo do pregão no sistema Licitanet. Vejamos trecho do relatório técnico:

[...]

Ao analisar a forma que a licitação foi inserida/lançada no sistema Licitanet, identifica-se que ela foi lançada com o valor estimado total referente apenas à taxa de administração cotada (R\$ 262.845,00), o que corrobora a alegação da administração no parágrafo 11 deste relatório,

[...]

No entanto, **ao estipular como valor orçado total somente o valor da taxa de administração e não o valor estimado de consumo** (ID [1069867](#), pág.28) somado ao valor da taxa de administração, que daria o total de R\$ 2.762.845,00, **prejudicou as licitantes que desejavam ofertar taxa de administração negativa, conforme possibilidade do edital.**

Explica-se melhor: o valor de R\$ 262.845,00 (valor correspondente à taxa de administração) foi obtido ao multiplicar o valor estimado de consumo (R\$ 2.500.000,00) pela taxa de administração de 10,5138%. Assim, ao considerar apenas o valor de R\$ 262.845,00 como parâmetro de análise das propostas, impossibilitou as licitantes de ofertarem taxas negativas dentro desse valor definido no sistema, já que o sistema não aceita propostas com valores negativos para o critério adotado no certame (menor preço por lote), conforme informação repassada pela empresa Licitanet por e-mail:

[...]

19. Logo, da leitura atenta dos autos, percebe-se que o caso não se trata de uma irregularidade de difícil percepção ao homem médio.

20. Isto é, bastaria a leitura pormenorizada da ata do pregão para que fossem percebidas, pelo menos, as seguintes inconformidades: a) discrepância enorme entre as propostas; b) valor da proposta declarada vencedora cerca de 15 (quinze) vezes menor do que o valor de referência previsto no edital (valor de consumo e taxa de administração); c) recusa sumária e imediata do pregoeiro em receber o mérito do recurso da licitante Carletto Gestão de Frotas LTDA.

21. Colaciona-se, abaixo, julgado do TCU a respeito do tema:

A prática de atos irregulares por pregoeiro, pode ensejar a anulação da autoridade que homologou o certame, quando tais irregularidades são facilmente constatadas a partir da análise isolada da ata do pregão.

(Acórdão TCU nº 3785/2013 - Segunda Câmara).

22. Além do mais, agente político, no caso o prefeito municipal, quando assume diretamente as funções de gestor municipal, optando por não delegar essa atribuição

aos seus secretários municipais, assume a responsabilidade pela prática desses atos de gestão.

23. Nesse contexto, o caso sob exame não trata de responsabilização objetiva do agente político, visto que a sua responsabilização decorre dos atos por ele praticados na condição de gestor público, comprovados por meio dos documentos por ele assinados, como atos de homologação de licitação.

24. Ressalte-se, também, que o gestor público responde subjetivamente por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.

25. Nessa linha, destaca-se posição firmada pelo Tribunal de Contas no Enunciado de Súmula n. 107:

Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.

26. No mesmo sentido, segue acórdão do TCU, AC-1190-21/09-P:

Ainda que o *ex-edil* venha a posteriori invocar como eximente de culpabilidade o fato de não ter acompanhado diretamente a formalização e a execução do contrato, o então gestor municipal concorreu para o dano que lhe foi imputado por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*. Como se depreende dos fatos, o ex-prefeito atrai para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o escorreito cumprimento da lei.

27. Registra-se, ainda, decisão do Tribunal de Contas da União, que reconheceu que o ato de homologação dos procedimentos licitatórios equivale à aprovação de todos os atos nele praticados:

a homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado pela comissão de licitação. Homologar equivale a aprovar os procedimentos até então adotados. Esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.

o (BRASIL. Segunda Câmara. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 4.791/2013. TC 026.876/2010-8. Relatora: min. Ana Arraes, 13 ago. 2013)

28. Dessa forma, entende-se que a autoridade que homologa o certame, de maneira meramente formal, deve responder por vícios da licitação, ainda mais se não forem de difícil percepção.

29. Assim, ante o exposto, no entender desta unidade técnica, a responsabilidade do defendente deve ser mantida.

### **3.2. Das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Maikk Negri**

30. O responsável, em suas razões de justificativas, sustenta, em resumo, que:

[...]

Ínclitos, embora o respeitoso e íntegro senhor Maikk Negri, já tenha apresentado incansavelmente uma extensa arguição e documentos comprobatório, no sentido que não há nem de longe vestígios de dano ao erário, muito ao oposto disto. É de suma importância, antes de adentrarmos, destacar o os lances ofertados pelas empresas concorrente, E, quais lances foram ofertados, comprovando assim o motivo de ter sido declarado a empresa vencedora pelo melhor lance.

[...]

Conforme informações dos últimos lances ofertados acima, a empresa recorrente (CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA) nem se quer aparece para ofertar lance, o que cai por terra à tese de que esta comissão o impossibilitou a competir em grau de isonomia. Notável, que a empresa ora questionante, não comparece no certame como promissora a vencer, pois permanece inerte na disputa.

[...]

Ressalta ainda que, havendo a aceitação do edital, aceita-se assim seu formato na integralidade. Logo, o momento oportuno para impugnação restara 3 dias antes do certame, assim preconiza o instrumento editalício no item 12.1. O que não houve.

[...]

Logo, todo e qualquer cálculo em que se baseia em meras expectativas, não podem ser levados em conta, pois tratam-se de possibilidade e não fatos.

[...]

O motivo o qual manifesta em recurso, é o oposto do que alega a empresa. Traz o instituto da inexecutabilidade, e não a taxa negativa como propõe em defesa junto ao TCE/RO. ASSUNTO ADVERSO, MERAMENTE PROTETÓRIO. ONDE ESTARIA O DEVER/DIREITO/OBRIGAÇÃO DO PREGOEIRO EM COORDENAR O CERTAME?

[...]

NESSE SENTIDO, JÁ MENCIONADO EM DEFESAS ANTERIORES, LANÇA NOVAMENTE O DESAFIO A ESTA CORTE E SEU CORPO TÉCNICO, PRINCIPALMENTE AOS TÉCNICOS DA MPC, QUE SEJA USADO DE SUAS ATRIBUIÇÕES EM DILIGÊNCIAS, E FAÇA A PESQUISA EM CAMPO, NAS REDES DE POSTOS, OU QUALQUER OUTRO SEGUIMENTO OS QUAIS UTILIZAM-SE OU JÁ UTILIZARAM TAXA NEGATIVA DA MODALIDADE EM COMENTO, O QUANTO DE VALOR FOI ATRIBUÍDO A MAIS AO PRODUTO PARA SATISFAZER O MERCADO. E MAIS, QUAL O VALOR DO PRODUTO FOI REPASSADO A

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA? FICA O DESAFIO A ESTA CORTE.

[...]

Logo, é alvo mais que a neve, que o intuito é meramente protelatório, o famoso dito popular “procurar pelo em ovo”, e um “vai que cola”. Porém cabe ressaltar que quando ocorreu o certame, o mundo, não somente esta municipalidade, estava sobrevivendo ao meio de um “furacão pandêmico”, onde não havia veículos suficientes para a locomoção de pacientes. Ainda nessa seara, ressalta que esta municipalidade está em média a 300km de JiParaná, com UTI mais próxima, e 700km da capital do estado.

[...]

Abrindo um parêntese, qual seria o prejuízo se o certame não houvesse encerrado na data prevista, em meio de pandemia? Pois quantos veículos ficaria parado por falta de manutenção básicas e necessárias? Quantos pacientes poderiam morrer a espera de socorro? Falta de oxigênio e UTI. Meu Deus, porque somente houve cálculo do prejuízo o qual favorece a empresa Carletto? Porque não houve outros cálculos, os quais foram previstos na prática por esta equipe, e que evitaram perdas incalculáveis, inclusive vidas, e nem se quer e levado em conta por esta respeitosa Corte.

[...]

31. Da leitura atenta dos autos, verifica-se que a responsabilização do Sr. Maikk Negri, pregoeiro, ocorreu em virtude de **lançar licitação de forma inadequada e escolher proposta menos vantajosa para a administração e rejeitar intenção de recurso de forma sumária.**

32. Pela importância, transcreve-se trecho da conclusão do relatório técnico inicial (ID [1140376](#)):

5.1. De responsabilidade do Senhor Maikk Negri, pregoeiro, CPF: 709.923.552-49, por: a. **Lançar licitação de forma inadequada e escolher proposta menos vantajosa para a administração**, em desacordo com o art.3 e o art. 41 da Lei 8.666/93 e o art. 4, incisos VII e X da Lei 10.520/2002, provocando dano ao erário no valor de R\$ 252.827,63 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos);

b. **Rejeitar intenção de recurso de forma sumária**, em desacordo com os arts. 2, § 1º, e 4, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002.

33. Pois bem. O cerne da questão está em identificar se houve imperícia do pregoeiro, ora defendente, no momento de lançamento do pregão no sistema, o que contribuiu

para o prejuízo ao erário levantado pelo corpo instrutivo, uma vez que acarretou em escolha de proposta menos vantajosa para a administração.

34. Analisando o edital do pregão eletrônico em tela (ID [1069867](#), pág.16), constata-se que **havia possibilidade de apresentação de taxa de administração nula ou negativa**, conforme citação abaixo, *in verbis*:

[...]

7.8. As propostas, conforme modelo constante do ANEXO IV, deverão apresentar o percentual de Taxa de Administração dos serviços, expresso em algarismos com duas casas decimais após a vírgula e por extenso, sendo vedada imposição de condições ou opções, somente admitidas propostas que ofertem apenas um percentual;

7.9. **Serão admitidas ofertas de taxa de administração nula ou negativa;**

[...]

35. Ademais, seria declarada vencedora a proposta que apresentasse o menor preço por lote:

11.1. Para julgamento será adotado o critério de MENOR PREÇO POR LOTE, com base no Menor Preço, observado o prazo para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste Edital;

36. Dos autos é possível perceber que, após a apresentação das propostas (ID [1069698](#)), a classificação final dos licitantes ficou da seguinte forma:

**Figura 1: Recorte da ata do pregão**

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	C. V. MOREIRA EIRELI	03.477.309/0001-65	R\$ 186.500,00
2º	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI	25.165.749/0001-10	R\$ 186.619,95
3º	CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA	08.469.404/0001-30	R\$ 2.197.500,00
4º	MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA	05.884.660/0001-04	R\$ 2.199.000,00
5º	LOGCARD EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI	18.252.546/0001-03	R\$ 2.290.000,00
6º	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA	00.604.122/0001-97	R\$ 2.499.750,00
7º	VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	03.817.702/0001-50	R\$ 2.500.000,00

**Fonte:** PCe, ID 1069698 do Processo n. 01593/21/TCE-RO.

37. A par do resultado final das propostas, dois licitantes (as empresas Caroletto Gestão de Frotas LTDA e Logcard Emissão de Vales-Alimentação, Vales-Transporte e Similares EIRELI) manifestaram interesse em recorrer (ID [1069698](#)).

38. Ressalta-se que, como já apontado pelo corpo instrutivo, o pregoeiro, ora defendente, indeferiu ambos os recursos, consoante recorte abaixo:

**Figura 2: Recorte da ata do pregão**

Mensagens do Lote 1		
Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/06/2021 11:26:02	O fornecedor <b>LOGCARD EMISSAO DE VALES-ALIMENTACAO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI</b> manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Sr. Pregoeiro, a empresa LOGCARD apresenta intenção de recurso, em razão do não atendimento aos termos do edital, pela empresa vencedora, cujas razões serão apresentadas no prazo legal.</i>
Sistema	04/06/2021 12:03:50	A manifestação de Intenção de Recurso de <b>CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA</b> não foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Indeferido, pois na Lei de Licitações 8666/93, em seu art. 48, inciso II, torna inexecutível lances que atinjam 70%..</i>
Sistema	04/06/2021 12:10:24	A manifestação de Intenção de Recurso de <b>LOGCARD EMISSAO DE VALES-ALIMENTACAO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI</b> não foi recebida pelo seguinte motivo: <i>Indeferido, pois no edital no item 10.4 diz "Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente".</i>

**Fonte:** PCe, ID 1069698 do Processo n. 01593/21/TCE-RO.

39. Registra-se, também, que o Pregão Eletrônico n. 065/2021/SEGEAD, visava à contratação de empresa especializada em gerenciamento e implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores, tendo como valor estimado da contratação a quantia de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em relação ao consumo, conforme termo de referência (ID [1069696](#)).

40. Além disso, havia o valor estimado no que tange à taxa de administração cotada, no importe de R\$ 262.845,00 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), nos termos do documento de ID [1070100](#).

41. Ao examinar as propostas, como explanado pelo corpo técnico, identifica-se que a empresa vencedora do certame ofertou taxa positiva (ID [1069867](#), pág.57) e a representante ofertou taxa negativa de administração (ID [1069867](#), pág.61).

42. Ou seja, a empresa declarada vencedora do certame apresentou o valor de R\$ 186.500,00 (cento e oitenta e seis mil e quinhentos reais), referente à taxa de administração, o que representava 7,465% do valor estimado para o consumo de peças, serviços e acessórios. Por sua vez, a representante apresentou taxa de administração negativa (-12,10%).

43. Logo, sem maiores digressões, é possível concluir que a proposta total/final da representante (consumo estimado somado à taxa de administração) era menor do que a proposta da empresa declarada vencedora, vez que a taxa de administração negativa equivaleria a um “desconto”.

44. Como se observa da “Figura 1”, em linhas acima, as duas primeiras licitantes lançaram no sistema apenas o valor da taxa de administração. Já as demais, inclusive a representante, inseriram tanto o valor da taxa de administração quanto do preço do consumo.

45. Contudo, o pregoeiro considerou, na análise das propostas ofertadas, apenas o valor final de cada licitante lançado no sistema licitanet.

46. Ao fazer isso, o pregoeiro declarou a empresa C.V. Moreira EIRELI vencedora do certame, mesmo tendo apresentado proposta claramente menos vantajosa para a Administração Pública contratante.

47. Como dito pelo corpo técnico, **não só a proposta da empresa representante era menos onerosa à contratante, mas também todas as empresas classificadas nas posições 3 a 7.**

48. **E se não fosse o bastante, o pregoeiro, de maneira sumária, recusou/indeferiu as intenções recursais de dois participantes**, em afronta aos arts. 2, § 1º, e 4, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, bem como do item 12.7 do edital do pregão.

49. É sabido que, como já sedimentado no âmbito do TCU, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais.

50. Logo, **não cabia ao pregoeiro, naquele momento, adentrar ao mérito das razões recursais, como o fez no caso dos autos.**

51. Assim, entende esta unidade técnica que não merecem prosperar as alegações do defendente. (destaquei)

22. Em reforço à manifestação da Unidade Técnica, o MPC complementou os já fortes argumentos pela responsabilização do Pregoeiro e do Prefeito nos seguintes termos:

Conforme visto alhures, os danos apurados ao longo deste processo, que ensejam o ressarcimento aos cofres públicos, decorrem de uma condução irregular do Pregão Eletrônico n. 65/2021, promovido pelo Pregoeiro, Sr. **Maikk Negri que, das circunstâncias observadas no certame** (art. 22, §1º do Decreto-Lei n. 4657/1942), **subsistem extratos de culpa grave, ao deixar de respeitar o critério de julgamento das propostas previsto no Edital do PE n. 65/2021, recusar intenção recursal de forma infundada e sumária e, por conseguinte, declarar vencedora e adjudicar o objeto a uma empresa que apresentou uma proposta irregular e menos vantajosa, incidindo em conduta lesiva ao erário, ao frustrar a licitude do processo licitatório, por culpa grave, causando danos ao Município de São Francisco do Guaporé.**

Neste ponto de análise da conduta do Pregoeiro Maikk Negri, alinho-me integralmente à inteligência técnica desenvolvida no item 3.2 do Relatório de Análise de Defesa<sup>41</sup> quanto à demonstração de que ela ocorreu em desacordo com o disposto no arts. 41, da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 4º, XVIII da Lei n. 10.520, de 2002, e, por consequência, contribuiu, significativamente, na materialização de um contrato com a proposta menos vantajosa para a Administração Municipal.

No que tange à conduta do Ilmo. Prefeito, Sr. **Alcino Bilac Machado**, observo que ele detinha competência para homologação do Pregão Eletrônico n. 65/2021 (art. 13, VI, Decreto n. 10.024/2019) e era o ordenador de despesas responsável pela

---

<sup>41</sup> ID [1486953](#)

autorização do pagamento do contrato formalizado com a empresa C.V. Moreira, incumbindo-lhe o dever-poder de controle prévio da legalidade do certame.

É que durante o ato de homologação do Pregão a autoridade competente tem o dever-poder de exercer o controle preventivo para certificar que o processo licitatório respeitou os princípios e normas de regência das licitações e, por conseguinte, evitar que um ato ilegal, como o consubstanciado nos autos, venha a ser materializado.

Como agente administrador de recursos públicos, restaria ao Prefeito, dentro das circunstâncias apuradas no caso em concreto (art. 22, §1º do Decreto-Lei n. 4657/1942), a possibilidade do exercício de uma conduta diversa daquela praticada, qual seja, promover atos de controle perspectivo na verificação da regularidade e legalidade dos atos praticados pelo Pregoeiro, que no caso em tela, por intermédio de diligências técnicas promovidas por si ou por equipe técnica, verificaria os translúcidos equívocos realizados ao longo do certame e teria evitado a contratação irregular.

Nestes moldes, **por não ter tido a conduta diligente esperada do agente público, sua responsabilidade pode ser configurada a partir da omissão do exercício de controle no procedimento administrativo executado enquanto autoridade competente (art. 13, VI, c/c art. 46, Decreto n. 10.024/2019) e ordenador de despesas.**

**A não execução do controle efetivo e possível resultou na contratação de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, haja vista homologação, do Edital de Pregão Eletrônico n. 65/2021, em que havia eiva insanável. Nesse ponto, ao meu sentir, por violar as normas de regência da licitação (artigos 3º e o art. 41 da Lei 8.666/93 e o art. 4, incisos VII e X da Lei 10.520/2002), o ato formal de homologação deve ser tido como ilegal e antieconômico, e que resultou em danos ao Erário, no montante de R\$ 442.783,36 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos).**

Posto isso, convirjo, outrossim, *in totum* com os fundamentos especificamente escrutinados no item 3.1 do Relatório de Análise de Defesa<sup>42</sup>, que, em apertada síntese, retrataram os vícios do certame como defeitos aparentes e de fácil percepção ao homem médio, cabendo, portanto, por competência e diligência, uma conduta diversa da praticada pelos agentes, ora responsabilizados, dos quais se esperava um agir fiscalizatório e de controle para impedir o seguimento do certame eivado de vícios insanáveis. (destaquei)

23. Como podemos verificar, o valor estimado da contratação era de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sendo permitida a apresentação de taxa de administração nula ou negativa pelas licitantes, conforme cláusula 7.9 do Edital PE n. 65/2021 (ID [1069867](#), pág. 16). **Isto é dizer que o valor da contratação poderia ser menor do que a estimativa de R\$ 2.500.000,00.**

---

<sup>42</sup> ID [1486953](#)

24. Ademais, as cláusulas 10 e 11 do Edital PE n. 65/2021 (ID [1069867](#), págs. 18/19) previram expressamente que **as propostas deveriam incluir todos os custos**, dentre eles o valor da estimativa de consumo<sup>43</sup> e a taxa de administração.

25. Ocorre que o Pregoeiro Maikk Negri permitiu a participação da empresa Neo Consultoria, que apresentou **apenas** o preço da taxa de administração no valor de R\$ 262.845,00, **sem incluir o valor da estimativa do consumo** (R\$ 2.500.000,00). As demais licitantes, inclusive a C. V. Moreira, apresentaram propostas entre R\$ 2.499.750,00 e R\$ 2.550.000,00, em consonância com o disposto no Edital PE n. 65/2021.

26. Em ato seguinte, na fase de lances, o Pregoeiro permitiu que a empresa C. V. Moreira também apresentasse proposta contendo **apenas** o preço da taxa de administração, no valor de R\$ 186.500,00, sem incluir o valor da estimativa do consumo. Essa conduta foi praticada, também e novamente, pela empresa Neo Consultoria (R\$ 186.619,95).

27. Por sua vez, as demais licitantes, diligentemente e nos termos do Edital, apresentaram propostas entre R\$ 2.197.500,00 (com taxa de administração negativa) e R\$ 2.500.000,00 (com taxa de administração nula).

28. É de clareza solar a diferença dos valores apresentados. Isso ocorreu em razão de que as propostas das empresas C. V. Moreira e Neo Consultoria deveriam incluir, também, o valor da estimativa do consumo<sup>44</sup>, **conforme preceitua o Edital PE n. 65/2021. No entanto, as referidas empresas assim não procederam.**

29. Essa situação foi objeto de recursos apresentados pelas empresas Carletto e Logcarg, no entanto, o Pregoeiro Maikk Negri, em desacordo com o Edital, a legislação de regência e a jurisprudência pacífica do TCU, além de receber os apelos, adentrou no mérito, indeferindo-os, mesmo estando claramente visível a diferença de valores. Essa conduta suprimiu o direito das licitantes em apresentar as razões de recurso, que deveriam ser apreciados por autoridade superior. Demais disso, o próprio Pregoeiro **adjudicou o objeto da licitação**, quando quem deveria fazê-lo era a autoridade competente (Prefeito). Ora, como dito, tais condutas são claramente ilegais, mais do que perceptíveis ao homem médio, ainda mais após a interposição dos recursos, os quais acabaram por cientificar inequivocamente o pregoeiro da grave irregularidade, o que configura a intenção do agente (dolo) em praticar tais atos. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

*“(...) 5. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública; (...)” (TCERO. Acórdão APL-TC 00037/23 referente ao*

---

<sup>43</sup> Produto a ser contratado, que foi estimado em R\$ 2.500.000,00.

<sup>44</sup> Somando-se a estimativa de consumo (R\$ 2.500.000,00) às taxas de administração apresentadas pelas empresas C. V. Moreira (R\$ 186.500,00) e Neo Consultoria (R\$ 186.619,95), temos os valores de R\$ 2.686.500,00 e R\$ 2.686.619,95 respectivamente.

**processo 01888/20. Sessão de 30.03.2023. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)**

30. Como se não bastassem os atos praticados pelo Pregoeiro Maikk Negri, **o Prefeito Alcino Bilac Machado**, como ordenador de despesas e responsável pela autorização do pagamento do contrato formalizado com a empresa C. V. Moreira, **não exerceu o efetivo controle da legalidade do certame, homologando o PE n. 65/2021 da forma como se encontrava.**

31. Como bem expôs o MPC, o Prefeito, como administrador dos recursos públicos, deveria ter promovido atos de controle para verificar a regularidade e legalidade dos atos praticados pelo Pregoeiro, seja por diligência própria, seja por equipe técnica ou procuradoria jurídica. No entanto, o Prefeito assim não procedeu, deixando de colher as manifestações dos órgãos próprios. Trata-se de conduta negligente gravíssima, que pode ser considerada, inclusive, como dolo eventual, já que, assim agindo, isto é, não colhendo o **obrigatório** pronunciamento da Procuradoria Jurídica, o Prefeito assumiu o risco de produzir o ato eivado de graves ilegalidades e ainda com potencial de causar dano ao erário. Dessa feita, por não ter tido uma conduta minimamente diligente, o Prefeito Alcino responde, no mínimo por culpa grave e até por dolo eventual, pela sua conduta de ter homologado procedimento licitatório eivado de gravíssimas e facilmente perceptíveis irregularidades danosas ao erário.

32. A sequência de equívocos praticados pelo Pregoeiro, que não foram apenas formalmente homologados, mas sim corroborados pelo Prefeito, macularam o desenvolvimento regular do PE n. 65/2021, **permitindo que a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé contratasse proposta menos vantajosa, comparativamente com todas as demais participantes do procedimento licitatório**, resultando em um prejuízo efetivo, e devidamente quantificado, de R\$ 442.783,36 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos).

33. Assim, conforme bem concluiu o MPC, os vícios correspondem a “*defeitos aparentes e de fácil percepção ao homem médio, cabendo, portanto, por competência e diligência, uma conduta diversa da praticada pelos agentes, ora responsabilizados, dos quais se esperava um agir fiscalizatório e de controle para impedir o seguimento do certame eivado de vícios insanáveis*”. Dessa feita, a conduta do Prefeito é, no mínimo, erro grosseiro, pois classificada como ato administrativo culposo de natureza grave, já que não observou o dever de cuidado esperado do homem médio. Nesse sentido é o entendimento do TCERO, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) 4. **Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões** ou opiniões técnicas **quem** agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou **cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave)**, no desempenho de suas funções, conforme disposto

no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. (...) 7. **Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções**, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. (TCERO. Acórdão APL-TC 00037/23 referente ao processo 01888/20. Sessão de 30.03.2023. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (destaquei)

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto (TCU. Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara. Data da sessão: 03/05/2022. Relator: Ministro ANTONIO ANASTASIA)

(...) 6. Teses: “1. **Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.** 2. **A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos**”. (STF. ADI 6421 MC, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020) (destaquei)

34. Desse modo, o Pregoeiro, pelo dolo direto, e o Prefeito, pela culpa grave e, quiçá, pelo dolo eventual, devem ressarcir o erário municipal pelo dano ocorrido. Por sua vez, conforme concluiu o MPC, não deve ser aplicada multa aos responsáveis, uma vez que eles já foram sancionados com essa reprimenda, quando do julgamento da representação, neste próprio feito, conforme itens III e IV do Acórdão APL-TC 00041/23 – ID [1384694](#).

35. Demais disso, conforme opinado pelo MPC, considerando a ocorrência de, no mínimo, erro grosseiro no presente feito, há que se recomendar ao atual gestor para que promova, ou proporcione, “*cursos e treinamentos sobre licitações, a fim de capacitar todos os agentes técnicos para atuar nos procedimentos licitatórios, evitando erros crassos e mitigando possíveis danos ao erário*”.

36. Há que se registrar, acorde também verificado pelo MPC:

(...) a atuação da empresa declarada vencedora na fase de lances, registrada na Ata do PE 65/2021, não pode ser considerada regular, pois, deliberadamente, além de ter modificado sua proposta de preço na fase de lances beneficiou-se com o recebimento de valores indevidos, uma que que ancorados em propostas de preço de valor superior ao de mercado, o que, ensejaria a sua responsabilidade solidária por contribuir com os danos ao erário (art. 16, §2º, b, LC 154/1996 e art. 25, §2º, b, do Regimento Interno do TCE-RO), mas tal providência não é mais cabível nesta fase, sob pena de indesejado e arriscado retrocesso processual, mormente pela possibilidade de prescrição.

37. Como se nota, aparentemente houve uma falha na identificação dos responsáveis, já que a empresa beneficiada não foi chamada para integrar o polo passivo e, sequer, apresentar justificativas. No entanto, o indesejado retrocesso processual pode, efetivamente, possibilitar a prescrição, não sendo recomendável neste momento.

38. Não obstante, deve ser expedida uma recomendação à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, quando da análise dos feitos, seja verificada a possível responsabilização das empresas envolvidas, uma vez que não raras vezes, são as principais beneficiadas quando há ocorrência de dano ao erário.

39. Ademais, a cópia integral dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público do Estado de Rondônia para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

40. Por fim, nada impede que os próprios responsabilizados atuem para, se assim entenderem, postular eventual compartilhamento do prejuízo com a contratada por meio de ação judicial.

## PARTE DISPOSITIVA

41. Ante o exposto, convergindo em parte com a manifestação do Corpo Técnico e integralmente com o opinativo do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação deste e. Tribunal Pleno o seguinte voto:

**I – Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da LC nº 154/96 c/c o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em relação ao senhor **Maikk Negri** – CPF n. \*\*\*.923.552-\*\*, Pregoeiro, e ao senhor **Alcino Bilac Machado** – CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito Municipal, em decorrência das seguintes irregularidades, respectivamente:

a) inobservância ao disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, contribuindo para a escolha de proposta menos vantajosa para a administração,

possibilitando a materialização de dano ao erário no valor de R\$ 442.783,36 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), em razão da rejeição sumária de recurso administrativo interposto pela Representante, em desacordo com o art. 4º, Inciso XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002;

**b)** homologação do Edital de Licitação n. 65, de 2021, com eiva insanável, consubstanciada na rejeição sumária de recurso administrativo, interposto pela Representante, por parte do Pregoeiro, em desacordo com o art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520, de 2002, na qual foi possibilitada a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto nos arts. 3º e 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993;

**II – Condenar**, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, **Maikk Negri** e **Alcino Bilac Machado** à **obrigação solidária de restituir ao erário municipal** o valor histórico de R\$ 442.783,36 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de novembro de 2022 até fevereiro de 2024, corresponde ao valor atual de **R\$ 510.972,00** (Quinhentos e dez mil, novecentos e setenta e dois reais), em decorrência do dano consignado no item I acima, conforme ferramenta oficial<sup>45</sup>;

**III – Deixar** de aplicar multa aos senhores **Maikk Negri** e **Alcino Bilac Machado**, em razão deles já terem sido sancionados com essa reprimenda quando da

<sup>45</sup> <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito> - o prejuízo foi contabilizado a partir de novembro de 2022, sendo atualizado da referida data até fevereiro de 2024.

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
11/2022	01/2024	0	0	14,43	442.783,36	442.783,36	506.677,00	15

Para os cálculos de atualização monetária e de juros de mora:

**Legislação Aplicável** – Arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**Mês/Ano Inicial** - Corresponde à data do efetivo prejuízo ou do evento danoso, definida pelo órgão julgador (art. 11, § 1º e 2º da IN 69/2020-TCERO).

**Mês/Ano Final** - Corresponde à data para a qual se deseja converter o valor originário.

**Valor Inicial** - Corresponde ao valor originário do crédito, sem a incidência de quaisquer acréscimos, tal como juros e correção monetária (art. 11, § 3º da IN 69/2020-TCERO).

**UPF Inicial** - Valor da UPF/RO no mês e ano inicial (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**UPF Final** - Valor da UPF/RO atual (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**Valor Atualizado** - Conforme art. 11 da IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**Valor Corrigido Com Juros** - Conforme art. 11 da IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

conversão do feito em tomada de contas especial pelo colegiado, conforme itens III e IV do Acórdão APL-TC 00041/23 – ID [1384694](#);

**IV – Recomendar** ao atual Prefeito do Município de São Francisco de Guaporé que proporcione cursos e treinamentos sobre licitações, a fim de capacitar todos os agentes técnicos para atuarem nos procedimentos licitatórios, evitando erros crassos e mitigando possíveis danos ao erário;

**V – Recomendar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que, verificada a suposta ocorrência das hipóteses das alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 16, da LCE n. 154/96, doravante, inclua na instrução dos feitos o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado (alínea “b” do §2º do art. 16 da LCE n. 154/96;

**VI – Remeter** ao Ministério Público do Estado de Rondônia a cópia integral dos autos para as providências que entender cabíveis, conforme §3º do art. 16 da LCE n. 154/96;

**VII – Encaminhar** à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO a cópia desta decisão e do Parecer Prévio pela Reprovação da Tomada de Contas Especial, para apreciação quanto à inelegibilidade, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

**VIII – Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do débito aos cofres da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO da importância consignada no item II, a título de débito, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e no artigo 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

**IX – Autorizar**, acaso não seja recolhido o débito, a formalização do título executivo e a cobrança administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (novembro de 2022);

**X – Dar** ciência desta decisão aos responsáveis e interessados identificados no cabeçalho, por meio de seus advogados, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XI – Dar** ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito Alcino Bilac Machado, em razão da recomendação exarada no item III;

**XII – Dar** ciência desta decisão, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da recomendação exarada no item IV;

**XIII – Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

**XIV – Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

40ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental  
Matrícula 468

**PROCESSO:** 01593/21 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial – irregularidades no Pregão Eletrônico n. 65/2021 e superveniente contratação da empresa C. V. MOREIRA EIRELI, pela Prefeitura de São Francisco do Guaporé

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

**INTERESSADO:** Carletto Gestão de Frotas Ltda., CNPJ n. 08.469.404/0001-30

**ADVOGADOS<sup>46</sup>:** Flavio Henrique Lopes Cordeiro – OAB/PR n. 75.860;  
Taise Rauen – OAB/PR n. 80.485; e,  
Jennifer Frigeri Youssef – OAB/PR n. 75.793.

**RESPONSÁVEIS:** Alcino Bilac Machado – CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito Municipal; e,  
Maikk Negri – CPF n. \*\*\*.923.552-\*\*, Pregoeiro

**ADVOGADO<sup>47</sup>:** Eduardo Henrique de Oliveira – OAB/RO n. 11.524

**RELATOR:** Paulo Curi Neto

**GRUPO:** II

**SESSÃO:** 40ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

**BENEFÍCIOS:** Débito imputado pelo Tribunal – Quantitativo – Financeiro – Direto  
Outros benefícios diretos – redução do sentimento de impunidade

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. DANO AO ERÁRIO. DOLO. ERRO GROSSEIRO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PREFEITO. PARECER PRÉVIO.

Ocorrendo grave infração e dano ao erário, devem ser julgadas irregulares as contas especiais.

---

<sup>46</sup> ID [1069867](#)

<sup>47</sup> ID [1443041](#)

Verificada a existência de dolo, dolo eventual ou erro grosseiro, este caracterizado pelo elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia (culpa grave), em razão da inobservância do dever de cuidado, é de ser imputado o débito (ressarcimento ao erário) aos agentes que causam lesão ao patrimônio público.

Caracterizado o dano ao erário e a responsabilidade do Prefeito, deve ser emitido Parecer Prévio pela Reprovação da Tomada de Contas Especial e o seu encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação quanto à inelegibilidade, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

## **PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 18 de abril de 2024, em Sessão Telepresencial do Pleno, em cumprimento ao disposto no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial convertida para apuração de possíveis irregularidades que ocasionaram dano ao erário, pela escolha de proposta menos vantajosa para a administração no Pregão Eletrônico n. 65/2021, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado – CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*, na qualidade de Prefeito Municipal à época da contratação, por unanimidade/maioria, nos termos do voto do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; e

**CONSIDERANDO** o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

**CONSIDERANDO** que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

**CONSIDERANDO**, por fim, que sobejou demonstrada a existência de irregularidades em razão de erro grosseiro do Senhor Alcino Bilac Machado – CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito Municipal à época, restando comprovado o dano ao erário municipal, submete a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de **PARECER**:

**I – Emitir Parecer Prévio pelo Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial**, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão das irregularidades que ocasionaram dano ao erário no Pregão Eletrônico n. 65/2021, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado – CPF n. \*\*\*.759.706-\*\* que, na qualidade de Prefeito Municipal à época da contratação, laborando em erro grosseiro, homologou o certame com vício insanável, possibilitando assim a escolha de proposta menos vantajosa para a administração, ocasionando dano ao erário municipal no valor de R\$ 442.783,36 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos).

40ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental